



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4629, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e o Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprêgo da Aviação Agrícola no País e dá outras providências, para incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 002; 003
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	004
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	005
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	006
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008
Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4629, de 2020)

Acrescente-se onde couber no PL 4.629, de 2020:

Art. XX - O poder público apresentará o plano de contratação temporária no período de entressafra para torna efetivo o combate aos incêndios nos biomas nacionais.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do planeta, com cerca de 2,3 mil aeronaves. A grande maioria ociosa durante o período da entressafra. Época que coincide justamente com os três meses críticos para incêndios em vegetação no país. O que justamente torna a ferramenta acessível a um plano de contratação temporária. Em vez de comprar aviões, contratar pilotos e arcar com todo o custo de instalações, manutenção, treinamento e pessoal (estrutura que ficaria ociosa por oito meses), o poder público terceirizaria plantões e horas voadas somente nos meses de incêndios. Lembrando que a aviação é apenas parte de um sistema, atuando com equipes de brigadistas em solo e dependendo também de capacidade de detecção rápida dos focos de incêndio.

São por essas razões que apresento a presente emenda e peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 4.629,de2020)

Os arts. 39 e 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.39.....

.....
Parágrafo único. Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em campos, florestas, cerrado e demais biomas nacionais.”
(NR)

“Art.40.....

.....
§ 3º A Política de que trata o caput contemplará programa de uso da aviação agrícola no combate a incêndios em campos, florestas, cerrado e demais biomas nacionais” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios que assolam o Brasil constituem grave ameaça para todos os biomas nacionais. Áreas gigantescas e de altíssima diversidade de plantas e animais estão sendo completamente destruídas.

A fumaça chega às grandes cidades, inclusive àquelas localizadas em regiões distantes de onde ocorrem os incêndios e, dependendo das condições meteorológicas, degradam a qualidade do ar e provocam chuva ácida.

O propósito desta emenda é acrescentar o cerrado e demais biomas nacionais para que estejam igualmente resguardados pelo uso da aviação agrícola.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4629, de 2020)

Acrescente-se o onde couber ao PL 4629, de 2020:

Art. XX - O poder público regulamentará o sistema nacional de prevenção e combate a incêndio em todo território nacional para os meses de junho a outubro de cada ano assegurando a proteção e preservação dos biomas nacionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é exigir que o poder público regulamente o sistema nacional de prevenção e combate a incêndio nos biomas nacionais, com ações efetivas contendo insumos, pessoal, equipamentos necessários para prevenção e combate aos incêndios no período em que tradicionalmente são registrados os maiores índices de queimadas no território nacional.

Por essas razões peço o apoio aos nobres pares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4629, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. Para combate a incêndios em campos ou florestas, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a requisição de aeronaves agrícolas de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.”

JUSTIFICAÇÃO

O país passa pelo pior período de queimadas dos últimos anos. O Pantanal tem o pior índice de queimadas desde 1998, foram registrados mais de 18 mil focos de incêndio. De acordo com dados do Inpe, até 31 de agosto de 2020, o Brasil perdeu 53.019 km² de mata nativa da Amazônia e do Pantanal juntos.

Conforme defendido pelo autor do projeto, o uso da aviação agrícola contribuirá efetivamente no combate a incêndios em campos ou florestas. Será mais um mecanismo para preservação do meio ambiente.

A presente emenda possui o intuito de ampliar o escopo da proposição no sentido de possibilitar a requisição administrativa de aeronaves agrícolas para combate de incêndios em campos e florestas, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.629, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.629, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 39.

Parágrafo único. Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em campos ou florestas e no resgate de animais silvestres.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Desde meados de 2020, ocorrem focos de incêndios florestais em quantidade elevada na região do Pantanal, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. O número de focos é o maior em 14 anos na região, e o fogo já destruiu uma área nove vezes maior do que a do desmatamento dos últimos dois anos. Todos os municípios do Pantanal registraram focos de incêndio entre julho e setembro.

O mundo inteiro ficou estarrecido com as cenas de animais silvestres carbonizados. Além dos animais carbonizados, feridos e desidratados, os incêndios afetam também populações humanas, causando perdas materiais e aumentando a incidência de problemas respiratórios. O avanço do fogo ameaça os locais com as maiores populações de araras-azuis e de onças-pintadas do Brasil.

Todavia, a proteção do meio ambiente e dos animais é assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 225, que determina ao poder público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações. Vê-se, portanto, que é urgente a tomada de

medidas mais drásticas para o salvamento desses animais silvestres atingidos pelos incêndios.

Por essa razão elaboramos a presente emenda, que tem por objetivo obrigar os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais a também conterem diretrizes para o uso da aviação agrícola no resgate de animais silvestres.

Assim, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN
(Ao PL 4.629, de 2020)

Insira-se o parágrafo 2º no art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.629, de 2020, com a renomeação do parágrafo único do referido artigo:

“Art. 39.

§ 1º Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em campos ou florestas.

§ 2º As aeronaves contratadas deverão atender às normas técnicas definidas pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) e ter pilotos treinados para o desempenho dessa atividade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das aeronaves agrícolas usadas na aplicação de agrotóxicos e fertilizantes precisarão sofrer adaptações técnicas para que possam combater incêndios florestais com o máximo de efetividade. Esses requerimentos técnicos deverão ser estabelecidos pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo), que é o órgão nacional responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento e capacitação de produtores rurais e brigadistas, monitoramento e pesquisa.

Da mesma forma, os pilotos precisarão de treinamento específico para reduzir os riscos de acidentes e combater com eficiência os incêndios, fazendo com que os recursos públicos investidos sejam aplicados com eficiência e seriedade.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - PLEN
(AO PL Nº 4.629 DE 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 4º do art. 2º do Decreto-Lei nº 917, de 1969, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.629, de 2020:

“Art. 2º

.....

Art. 2º

.....

§ 4º As atividades de que trata a alínea e do § 2º deste artigo serão incentivadas pelo poder público e constarão das políticas, programas e planos governamentais de prevenção e combate aos incêndios florestais, inclusive por meio da formação e treinamento de pilotos.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aviação agrícola já tem como uma de suas atividades o combate a incêndios em campos e florestas. O propósito do projeto é incentivar esse uso e inseri-lo nos programas governamentais. Embora seja extremamente útil, adequado e benéfico, não se trata de atividade trivial, exigindo habilidades, técnicas e tendo riscos específicos. O intuito da nossa emenda, portanto, é deixar claro que as atividades do poder público concernentes ao incentivo da aviação incluirão também formação e treinamento dos pilotos que vão operar as aeronaves, de forma a garantir a máxima efetividade, segurança e alcance nesse combate aéreo ao fogo.

São esses os motivos que nos levam a apresentar a presente emenda. Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS
Líder do Podemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.629, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.629, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 39.

Parágrafo único. Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola devidamente certificada pela Anac e corpos de bombeiros no combate a incêndios em campos ou florestas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O manejo e controle de fogo precisam ser feitos com base em critérios técnicos e científicos feitos pelos órgãos governamentais que possuem essa experiência, como o Prevfogo no Ibama, o ICMBio e os corpos de bombeiros.

É de extrema importância esse controle governamental por questões de segurança e para que eles estejam submetidos a uma lógica única de apoio aos órgãos governamentais fazem.

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4629, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 2º do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4629, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º
‘Art. 2º
.....

4º As atividades de que trata a alínea e do § 2º deste artigo **poderão ser** incentivadas pelo poder público e constarão das políticas, programas e planos governamentais de prevenção e combate aos incêndios florestais. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração Decreto-Lei 917/69 cria obrigação para o Poder sem estimativa orçamentária viola o art. 113 do ADCT, arts. 15 a 16 da LC 101/00 (LRF) e o art. 114 da Lei 13898/19 (LDO). Assim, sugere-se a substituição do termo “serão” pela expressão “poderão ser” para que o Poder Público seja autorizado a criar mecanismos de incentivo para a atividade.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FERRER